



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

PA 2036/2022

Parecer SAJ nº 217/2022

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação

**EMENTA: Contratação por
inexigibilidade de licitação em
virtude da singularidade dos
serviços contratados. Inteligência
do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.**

I-DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação do Curso Tópicos Especiais em Economia do Trabalho I – ECO 0614, por meio do procedimento de Projeto de “Pequena Monta” com a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP), instituição interveniente em contratos de atividades desenvolvidas pela UNICAMP - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho - CESIT/UNICAMP, a ser realizado no período de 09 a 13 de maio de 2022, no Auditório da EJUD16,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

com carga horária de 36h (trinta e seis horas), para a 17ª Semana de Formação de Magistrados.

A Escola instrui os autos com o termo de referência simplificado, o atesto de capacidade técnica, a declaração de nepotismo, notas fiscais e documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista.

A Diretora da EJUD16 autorizou a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, nos termos do Ato Conjunto GP. EJUD 16 n.º 001/2015.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) demonstra haver disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Após, os autos vieram conclusos a este Setor de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

É, em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

Cumpra a esta unidade, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, manifestar-se juridicamente sobre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL

elementos que integram os autos, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que tem condições de igualdade e, atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

oralidade, publicidade e eficiência e,
também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que prevê casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Ante o exposto, inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** possua notória especialização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse sentido, a Escola Judicial, aduz à singularidade dos serviços nos seguintes termos: “

Observou-se que o curso supracitado se adequa aos **valores institucionais** de “Comprometimento”, “Eficiência” e “Efetividade”, conforme Planejamento Estratégico de 2021 a 2026, previsto na Portaria GP nº 188/2021.

O supracitado curso foi projetado pelos professores coordenadores do Centro de Estudos Sindicais e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Economia do Trabalho - CESII, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - Instituto de Economia, e tem por objetivo possibilitar a compreensão acerca da história e situação econômica do Brasil, analisando sua influência na formação da sociedade brasileira e os impactos nas relações trabalhistas

II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público.

Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar, à notória especialização da pessoa física, a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

A Escola justifica a contratação dos serviços em razão da comprovada experiência acadêmica da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, bem como sua reconhecida atuação na área da pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho – CESIT.

Destacou, ainda, que o curso é ministrado por corpo de docente interdisciplinar de pesquisadores especializados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

nas diversas temáticas relacionadas ao mundo do trabalho e às políticas sociais.

Infere-se, pois, que a capacidade técnica está suficientemente demonstrada, pelo que satisfeito, ainda, o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Nesse aspecto, relembre-se que não está na seara deste Núcleo avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnico, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

II.4 Dos requisitos gerais para contratação da empresa

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para tal contratação.

Os artigos 63 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 deste Tribunal, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas Hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência Simplificado, contendo o objeto da contratação, bem como os elementos mínimos dispostos no art. 67, parágrafo único, do Ato Regulamentar suso mencionado.

Ainda, consta nos autos declaração de inexistência de parentesco da pessoa jurídica contratada, em consonância com o disposto na Resolução CNJ nº 07/2005.

Em prosseguimento, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao valor, o futuro contratado encaminhou proposta no valor de R\$ 65.835,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais), para realização do curso Tópicos Especiais em Economia do Trabalho I – ECO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

0614, a ser realizado no período de 09 a 13 de maio de 2022, presencialmente, no Auditório da EJUD16, com carga horária de 36h (trinta e seis horas), para a 17ª Semana de Formação de Magistrados, bem como a Nota de Empenho 2020NE000551, do ano de 2020, emitida pelo TRT da 21ª Região, relativa à contratação do mesmo curso, na modalidade EAD, com carga horária de 36h, no valor de R\$ 25.507,50.

Analizando os valores e serviços prestados, nos termos das informações constantes no e-mail e proposta anexa, a Escola percebeu que o custo hora-aula do curso ministrado ao TRT21, na modalidade EAD, foi no valor de R\$ 708,54.

Considerando que na presente contratação o custo hora-aula (excluindo despesas com viagens) é no valor de R\$ 708,54, percebe-se que há equivalência no que tange ao montante praticado na presente contratação com os constantes na Nota de Empenho supracitada, sendo a diferença de valores resultante, em essência, das despesas inerentes à modalidade presencial (passagens aéreas, hospedagem etc) que contará com 4 a 7 instrutores, bem como em razão das taxas cobradas pela Unicamp e Instituto de Economia, conforme também demonstrado no e-mail.

Resta demonstrado, portanto, que o valor para realização do curso Tópicos Especiais em Economia do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Trabalho I – ECO 0614 está dentro do valor de mercado, sendo justificável a contratação. .

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa

Há Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inscrito no CNPJ nº 03.773.524/0001-03, nos autos do processo Proad nº 21310/2019 e nota de empenho nº 2019NE002326, documento hábil a demonstrar sua notória especialização e atestar que o licitante desempenha suas palestras com êxito.

Quando à habilitação da empresa a documentação acostada aos autos comprova a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

O artigo 26, caput, da Lei de Licitações e Contratos descreve que o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pela Diretora-Geral desta Corte e ratificado pela Diretora da Escola Judicial.

III - Conclusão

Ante o exposto, este Setor de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP) nos termos do art. 25, II, c/c o art.13, ambos da Lei nº 8.666/93.

Há necessidade da ratificação do ato de inexigibilidade, cuja publicação no DOU é dispensável.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 22 de abril de 2022.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 22/04/2022 16:56:36 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 6683ABB296.B78F5D1943.C503E810D5.E0952058FB